Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3236/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7492/2015
PROTOCOLO	: 1595658
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – ANEXOS APROPRIADOS – AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – CONFORMIDADE COM AS PRESCRIÇÕES CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular ao evidenciar que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições constitucionais, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Dourados**, exercício financeiro de **2014**, gestão do Sr. **Sebastião Nogueira Faria**, sem prejuízo de eventual verificação futura pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Dourados, exercício financeiro de 2014, encaminhada a este Tribunal em conformidade com as regras da então vigente Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-26721/2016, peça 51, fls. 1433-1439), firmou o entendimento de que a prestação de contas oferece ***condições favoráveis para obter a aprovação.***

Em seguida, o representante da Auditoria emitiu o Despacho DSP-GACS LLRP-17825/2017 (peça 52, fls. 1440-1441), sugerindo a intimação do gestor para que ele encaminhasse a documentação faltante, qual seja: documento comprobatório da publicação dos Balanços Orçamentário e Financeiro.

Efetivadas as intimações, os intimados sanaram as irregularidades, conforme comprova a documentação encaminhada (peças 56 e 58, fls. 1445-1450 e 1452-1459).

Submetida a matéria ao reexame da Auditoria, o seu representante emitiu o Parecer PAR 19551/2017 (peça 63, fls. 1464-1489), opinando pela "***regularidade** das contas anuais de gestão do FUNDO DE SAÚDE DE DOURADOS*".

E por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-6171/2019 (peça 66, fls. 1494-1495), opinando pelo julgamento da prestação de contas em apreço como "***CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos por atos praticados no mesmo período.*".

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Examinando a matéria, verifico que a prestação de contas contém a documentação exigida pela então vigente Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, e que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições constitucionais (ADCT, art. 77, § 3º), e dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

É também constatável — segundo os cálculos elaborados pela Auditoria deste Tribunal — que o Município, por intermédio do seu Fundo Municipal de Saúde, **aplicou** em ações e serviços públicos de saúde:

I - R$ 71.656.362,22, ou seja, **22,29**% calculados sobre o valor de R$ 321.495.106,65 — valor este que corresponde ao total da arrecadação de impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal;

II – percentual maior, portanto, do que o de **15**% fixado nas disposições do art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, e do art. 7º da Lei Complementar (federal) n. 141, de 13 de janeiro de 2012 (Lei esta editada para os fins do disposto no art. 198, § 3º, da Constituição Federal);

III – **mais** R$ 119.468.959,97 (valor oriundo de outras fontes e destinado a saúde, mas **não computável** para o fim de apuração do citado índice constitucional de 15%) ocasionando o total-final de gastos no valor de R$ 191.125.322,19 (71.656.362,22 + 119.468.959,97 = 191.125.322,19).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho a análise da Equipe Técnica da então 1ª ICE e os Pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO** no sentido de declarar **regular** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Dourados**, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. **Sebastião Nogueira Faria**, Secretário Municipal de Saúde na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis — dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB.RRC
SETAC. VAB/ARP/dssm